



Presidência da Assembléia Legislati.

REG N° 2004

Em 02 de 12 de 1997

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Edme

Serviço de Protocolo

# Mensagem N.º 6.340

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emendas OK

DI  
OF

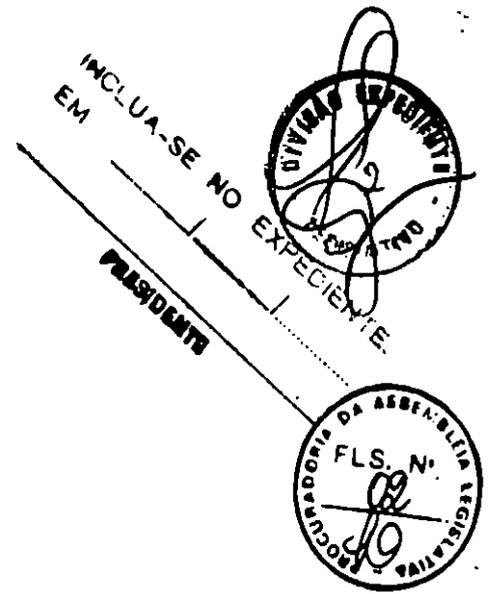
AL

1 Autógrafo  
110  
19.12.97



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.340



**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar a V.Ex.a., para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais no âmbito do Estado do Ceará.

O movimento de reforma do Estado, em curso em diversos países e no Brasil, inclui, como um de seus pilares, a construção de parcerias entre o Estado e a sociedade para a produção não-lucrativa de bens e serviços públicos não-exclusivos do Estado.

A absorção de atividades sociais pelo setor de serviços não-lucrativos propicia a superação das deficiências e disfunções da execução direta de serviços por parte do Estado. O incremento da eficiência e qualidade, decorrente deste processo, possibilitará, por sua vez, maximizar os resultados e aprimorar a gestão pública estadual e não-estatal.

As Organizações Sociais apresentam-se como uma estratégia de desenvolvimento de um marco institucional para o modelo de gestão pública não-estatal.

**Ex.mo. Sr.  
Deputado Luiz Alberto Pontes  
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
N E S T A.**



ESTADO DO CEARÁ

Com a convicção de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa haverão de dar o necessário apoio à esta proposição, solicita a V.Ex.a. a imprescindível colaboração no seu encaminhamento, em vista do relevante interesse para a Administração Pública do Estado do Ceará.

Neste ensejo, renovo a V.Ex.a. protestos da minha mais elevada consideração.

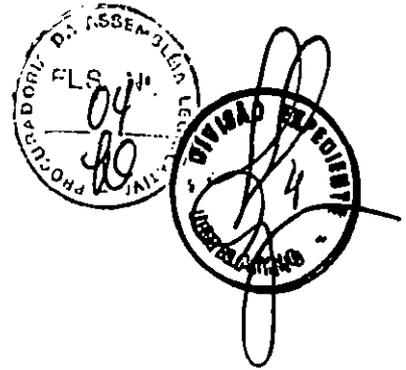
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos **28**  
de **novembro** de 1997.

  
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL  
DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES  
SOCIAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO**

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à ação social e à saúde, atendidas os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I. comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
  - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
  - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.



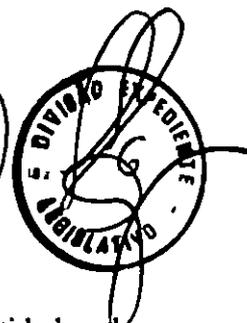
## ESTADO DO CEARÁ

- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da diretoria;
  - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
  - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento do associado ou membro da entidade;
  - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
  - j) conselho fiscal como órgão de fiscalização superior;
- II. haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e da Secretaria da Administração.

### SEÇÃO I Do Conselho de Administração

**Art. 3º** - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios:

- I. ser composto por:
  - a) quarenta por cento dos membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade, de notória capacidade profissional na área de atuação da organização social;



## ESTADO DO CEARÁ

- b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II. os membros eleitos ou indicados para compor o conselho deve ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III. os representantes de entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho;

IV. o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI. o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

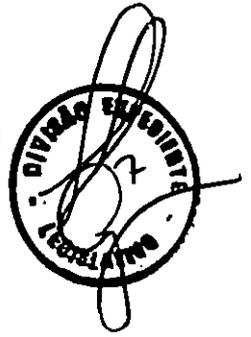
VII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas na organização social.

**Art. 4º** - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;



## ESTADO DO CEARÁ



- IV. designar e dispensar os membros da diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII. aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salário e benefícios dos empregados da entidade;
- IX. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

### SEÇÃO III

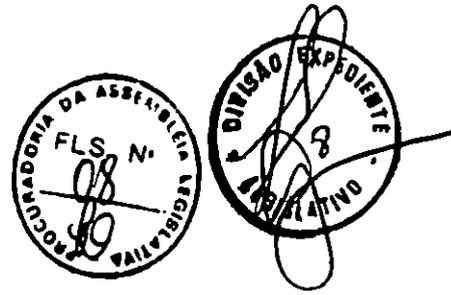
#### Do Conselho Fiscal

**Art. 5º** - O Conselho Fiscal da organização social será constituído de sete membros efetivos e respectivos suplentes, na qualidade de membros natos, tendo a seguinte composição.

- I - um representante da Secretaria da área de atividade autorizada;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda;
- III- um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação;



## ESTADO DO CEARÁ



IV - um representante da Secretaria da Administração;

V - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

VI- dois membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º - Os membros indicados para compor o Conselho Fiscal terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

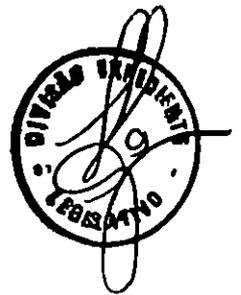
§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria ou a requerimento de qualquer de seus membros.

**Art. 6º - Compete ao Conselho Fiscal:**

- I - examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes mensais da entidade;
- II - supervisionar a execução financeira da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;
- III- examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;
- IV - pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração;
- V - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;
- VI - executar outras atividades correlatas.



ESTADO DO CEARÁ



## SEÇÃO IV

### Contrato de Gestão

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas as áreas relacionadas no art. 1º.

**Art. 8º** - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

**Parágrafo único** - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Secretário do Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 9º** - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

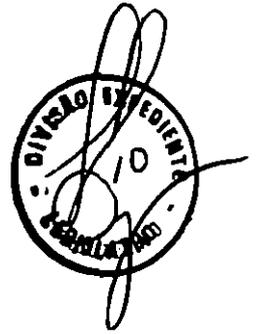
- I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único** - Os Secretário do Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO V



### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 10** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

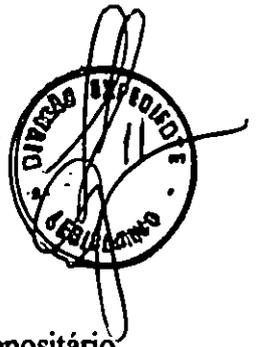
§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 11** - Quando assim exigir a gravidade dos fatos ou interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Estado para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



## ESTADO DO CEARÁ

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

### SEÇÃO VI

#### Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 12** - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 13** - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º - São também recursos financeiros das Organizações Sociais:

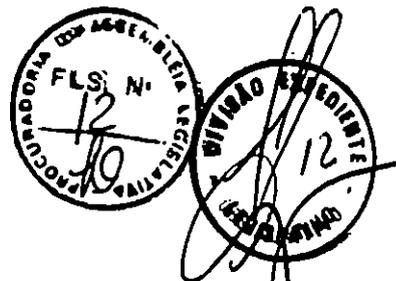
- a) as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- b) os rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio e serviços sob a sua administração, na forma do contrato de gestão.
- c) outros recursos que lhes venham a ser destinados.

**Art. 14** - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

**Parágrafo Único** - A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.



## ESTADO DO CEARÁ



**Art. 15** - É vedada a cessão de servidores da administração pública direta autárquica e fundacional do Estado, de qualquer dos poderes bem como de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, para servirem ou trabalharem nas organizações sociais de que trata esta lei.

**Parágrafo único** - As Organizações Sociais poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação das leis do Trabalho, servidores públicos do Estado, de qualquer dos Poderes, autarquias e fundações, que se encontrem afastados de suas atividades, para trato de interesse particular nos termos do art. 115 e seguintes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

**Art. 16** - A Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito do Estado, para atividades contempladas no objeto do contrato de gestão, nos termos da legislação Federal.

## SEÇÃO VI

### Da Desqualificação

**Art. 17** - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - O processo a que se refere o § 1º, será instaurado por despacho fundamentado do Governador do Estado, que determinará o envio de todos os documentos inerentes ao processo à Procuradoria Geral do Estado onde, através de comissão formada por três (3) Procuradores, indicados pelo Procurador-Geral, se procederão as investigações necessárias, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 3º - Dentro do prazo especificado no parágrafo anterior a comissão deverá submeter ao Procurador-Geral do Estado e este ao Governador do Estado, relatório conclusivo, que servirá de base para a desqualificação, ou não, da Organização Social que estiver respondendo ao processo administrativo.



## ESTADO DO CEARÁ

§ 4º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18** - A organização social fará publicar, no prazo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e empregados, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 19** - As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

**Art. 20** - O Poder Executivo, na hipótese de comprovado risco quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

§ 1º - A intervenção far-se-á mediante Decreto que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos.

§ 2º - A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Decretada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º - No caso de intervenção será seguido o mesmo rito descrito nos §§ 2º e 3º do art. 17 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ



§ 5º - Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

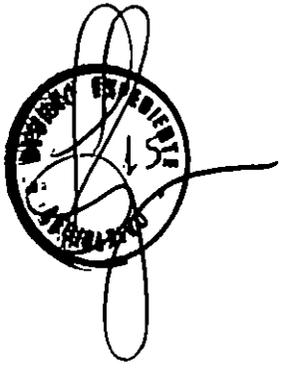
§ 6º - Comprovado o descumprimento das normas constantes desta Lei ou das disposições contidas no Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 21** - Os empregados contratados pela Organização Social não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 MEDIDA Nº 6.340 / 1947  
 PROJETO Nº \_\_\_\_\_  
 VETO ÀS ANEXOS DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 CORRESPONDÊNCIA ( )  
 LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 136ª SESSÃO Ordinária  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA  
 PREJUDICADO (Art. 179, item V)  
 ENTRAR GUERRE PARA O AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ENCAMINHAR-SE À PRESIDÊNCIA  
 ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 LEI Nº \_\_\_\_\_, EM 03 / 12 / 1947



**PUBLICADO**  
 Em 03 de 12 de 1947  
*[Signature]*

PAUTA	
Seções	de 10
	de 19
	de 11

De acordo com o art. 183  
 R. Latus encaminhe-se  
 à Justiça Serviço Público,  
Documentos e Finanças  
 Em 03 / 12 / 1947  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA  
*[Signature]*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 03/12/47

PARECER Nº L0358/97

*Ementa: Projeto de lei destinado a estabelecer regras que permitam ao Poder Executivo qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para a prestação, mediante autorização, de serviços públicos não privativos do Estado. Inexistência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.*

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.340, projeto de lei objetivando instituir "o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais no âmbito do Estado do Ceará".

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que o "movimento de reforma do Estado, em curso em diversos países e no Brasil, inclui, como um dos pilares, a construção de parcerias entre o Estado e a sociedade para a produção não-lucrativa de bens e serviços públicos não-exclusivos do Estado", apresentando-se as denominadas Organizações Sociais, neste contexto, "como uma estratégia de desenvolvimento de um marco institucional para o modelo de gestão pública não-estatal".

II

2. O projeto de lei em estudo não carrega qualquer vício jurídico.

3. Como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p.383, na categoria de serviços públicos não privativos do Estado, "ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de direito público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se

inserem (...) Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que a efetua no exercício normal de sua Polícia Administrativa".

4. E, com efeito, não se vislumbram no Texto Constitucional Federal, aos contornos do qual devem submissão irrestrita as Cartas Estaduais, quaisquer imposições, explícitas ou implícitas, que reservem os serviços públicos enumerados no art. 1º (= ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, ação social e saúde) da proposição em estudo ao exercício privativo pelo Estado.

5. Ao revés, os arts. 199, 204, I, 209, 215, caput, 218 e 225, caput, todos da Carta Nacional, deixam evidente a possibilidade da atuação particular, sem afastar o exercício estatal, nas áreas de saúde, assistência social, ensino, cultura, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e proteção do meio ambiente, caracterizando-os, portanto, como serviços públicos não privativos do Estado.

6. Em não sendo de exercício privativo do Estado, os serviços públicos constantes do art. 1º do projeto independem, para execução por pessoas jurídicas de direito privado, de prévia licitação, somente exigível para o exercício dos serviços públicos cuja titularidade seja exclusiva do Estado, malgrado este possa exercê-lo indiretamente, mediante concessão ou permissão (ver art. 175, CF/88, e Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos).

7. Portanto, juridicamente correta a proposição, ao prever a possibilidade do exercício particular (no caso, por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, denominadas Organizações Sociais), independente de concessão ou permissão (portanto, independentemente de prévia licitação), mas mediante simples autorização (ver § 5º do art. 20 do projeto em estudo), dos serviços dispostos no art. 1º do projeto.

8. Neste ponto, observe-se que o caráter de serviço público autorizado legitima a fiscalização do Poder Público sobre o serviço público executado pelo particular - como evidenciado pelo eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra e citação doutrinária antes transcrita -, para que sejam permanentemente averiguadas as condições fáticas e legais necessárias ao regular e

próprio exercício do serviço direcionado ao público. Por esta razão, cabais as regras de fiscalização e desqualificação previstas nos arts. 10, 11 e 17 a 20 da proposição, nas quais não constatamos qualquer defeito jurídico.

9. Prossequindo em nossa análise, destacamos que, na realidade, a essência do projeto consiste na previsão legal de autorização e disciplina, para que o Poder Público Estadual possa fomentar, mediante a transferência de recursos e bens públicos estaduais (ver arts. 12/14 da proposição), as atividades de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras dos serviços públicos enumerados no art. 1º do projeto, desde que estas qualifiquem-se como "Organizações Sociais", atendendo os requisitos de constituição e desenvolvimento também dispostos em lei para tanto (na hipótese, ver arts. 1º/10).

10. E a Carta Federal não veda tal proceder, mas antes determina que as atividades previstas no art. 1º do projeto em estudo sejam incentivadas pelo Poder Público, quando exercidas por particulares (ver arts. 212, § 3º, 213, I e II, e §§ 1º e 2º, 215, caput, e 218, todos da Constituição Federal). Contudo, necessária autorização e disciplina legal - como almeja a proposição - para a utilização de bens públicos no fomento daqueles serviços públicos.

11. Dessarte, adequadamente procede a proposição, ao buscar autorização legal e disciplina normativa para a destinação de bens públicos a entidades, sem fins lucrativos (o requisito da necessidade de serem as Organizações Sociais pessoas jurídicas sem fins lucrativos impõe-se, em certos serviços, tal como o de educação, por preceitos da Carta Federal - ver art. 213, CF/88), cujas atividades caracterizem-se como serviços públicos. Não se há de olvidar que os bens e dinheiros públicos estão afetados aos serviços prestados pelo Estado, sendo imprescindível, portanto, previsão legal para destinação outra.

12. Ao mais, ressalte-se que a regra do § 2º do art. 13 da proposição encontra guarida na ordem jurídica constitucional. Efetivamente, o Texto Nacional somente exige prévia licitação para a alienação de bens públicos. Por sua vez, os bens públicos estaduais, móveis e imóveis, a serem destinados aos serviços das "Organizações Sociais" não serão a estas alienados, mas somente permitidos em seus usos.

13. Quanto à regra do art. 16 do projeto, releve-se que a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (dispõe sobre regras gerais de licitações e contratos públicos), efetivamente prevê hipóteses de dispensa, inexigibilidade e vedação de processos

licitatórios. Em subsumindo-se serviços das "Organizações Sociais" em tais preceitos, ficarão estas, legitimamente, dispensadas do prévio processo licitatório, ao contratarem com o Poder Público.

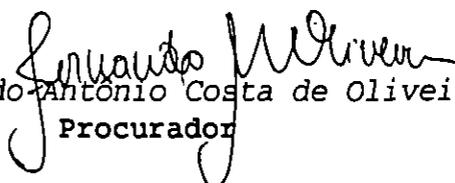
14. Por fim, pondere-se que, quanto ao mais, os preceitos da proposição em estudo conformam-se opção política e administrativa sem qualquer vício jurídico, notadamente no que atine às regras constitucionais referentes à Administração Pública.

### III

15. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos.

16. É o nosso parecer, submetido à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador



REQUERIMENTO 3878/97

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EM 7/12/97 REC. POR



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

PROJ. JO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 03 de 12 de 1997  
SECRETARIO

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.340 QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.340.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Deputado Moésio Loiola  
LÍDER DO GOVERNO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moisés Loroza  
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

\_\_\_\_\_  
Presidente

### PARECER

parecer Furel-10-12-97  
- 1 -

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE 12 DE 1997

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

\_\_\_\_\_  
Presidente



22

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6.340 - Institui o Programa Estadual de Incentivo às organizações sociais e dá outras providências.

**RELATOR:** Dep. Francisco Aguiar

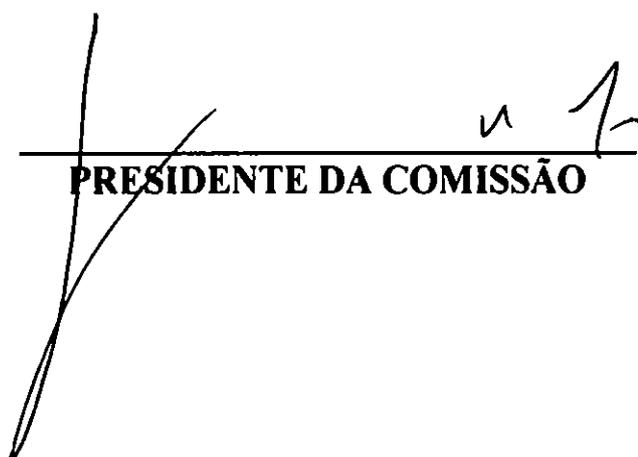
**PARECER:** Fav. ao projeto e emendas 01 e 03 e Contratação de emenda 02.

Fortaleza, 18 de Dezembro de 1997.

**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorecer ao projeto e às emendas 01 e 03 e Contratação de emenda 02.

Fortaleza, 18 de Dezembro 1997.

  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



**MATÉRIA** Memorandum N.º 6.340. Que institui o  
programa Estadual de incentivo às Organizações  
Sociais e da economia providências

**RELATOR** RASMUNDO MACEDO

**PARECER**

FAVORAVEL

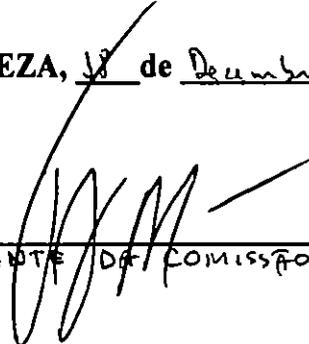
FORTALEZA, 18 de Dezembro de 1997.

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA** \_\_\_\_\_

FORTALEZA, 18 de Dezembro de 1997

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

✓

FAU.



24

OK  
OK

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 0397.

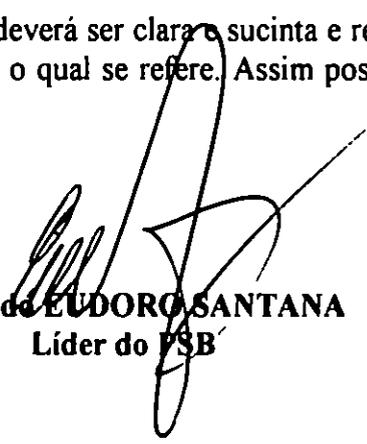
**Emenda Modificativa a Ementa do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.340.**

**Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.340, passará a Ter a seguinte redação:**

**“ - Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências”.**

### JUSTIFICATIVA

A Ementa de um Projeto de Lei deverá ser clara e sucinta e resumir em poucos termos, todo o conteúdo que dispõe o Projeto de Lei o qual se refere. Assim posto, a presente emenda objetiva clarificar o Projeto de Lei em questão.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

MM/rm

*Cont.*



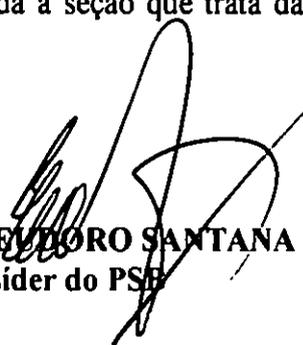
**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/97.**

**Emenda Supressiva ao Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº 6.340**

**Art. 1º - Fica suprimido a seção III do Capítulo I com seus respectivos artigo, incisos e parágrafos.**

**JUSTIFICATIVA**

O Conselho Fiscal é um órgão do próprio modelo de qualquer entidade sem fins lucrativos, portanto não existe a necessidade de tratar da formatação do mesmo, no Projeto de Lei em questão. Assim, a presente emenda visa suprimir toda a seção que trata da criação do Conselho Fiscal no Projeto de Lei em referência.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
Líder do PSB

MM/rm

EMENDA ADITIVA N.º 21/97

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem n.º 6340 que  
institui o Programa Estadual de  
Incentivo às Organizações Sociais e dá  
outras providências

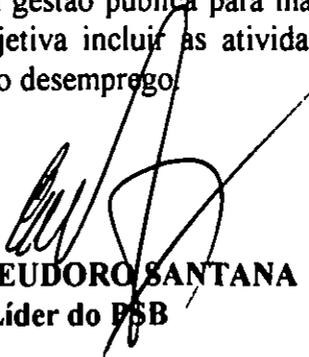
Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 1º, o seguinte termo:

“ O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar, como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei”.

**JUSTIFICATIVA**

Os governos enfrentam na atualidade, o grave problema do desemprego. O Estado precisa ser ágil e eficiente no gerenciamento de programas de combate ao desemprego, trazendo técnicos capacitados que possam oferecer suporte aos programas de geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei em referência enumera atividades essenciais na qualificação das Organizações Sociais, entretanto não aparece explicitado às atividades ligadas ao trabalho. Tendo em vista que cabe ao Estado aprimorar sua gestão pública para maximizar os resultados positivos em benefício do cidadão, esta emenda objetiva incluir as atividades ligadas ao trabalho, como serviço essencial no combate ao problema do desemprego.



Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

MM/rm



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Moisés Boiche*

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

Presidente

### PARECER

*Favoreável ao Projeto e as emendas de N<sup>os</sup> 01 e 03,  
sendo contrária a de N<sup>o</sup> 02*

RELATOR

*[Handwritten signature]*

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

Presidente



21 NÃO  
10 SIM

**REJEITADO**  
Em, 19 de 12r de 1997  
*[Signature]*  
1.º Secretário  
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
*[Signature]*

Requer da Presidência desta Casa o adiamento da votação das Mensagens nº 6.340 e 6.341 para o próximo período legislativo.

Exmº Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Na justificativa da Mensagem nº 6.431, que acompanha o Projeto de Lei propondo as extinções da EPACE, CEDAP, IOCE E CODECE, o Governo menciona as transferencias das funções exercidas pela CODECE para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, CEDAP para EMATERCE e CEASA.

Com relação a IOCE e EPACE, o Governo Estadual apenas abre a possibilidade de estimular a criação de um Instituto (Organização Social) e um Cooperativas, constituídas por funcionários demitidos dessas entidades. Todavia o texto do Projeto de Lei não assegura a concretização destas intenções, pois em nada faz referencia.

Quanto ao destino dos 1.600 servidores que serão demitidas, o Projeto de Lei explicita o compromisso do Governo Estadual de apenas cumprir as exigências da legislação trabalhista pertinente.

São 1.600 pessoas que ficarão desempregadas numa conjuntura nacional de alta taxa de desemprego, que tenderá a piorar em curto e médio prazo. A reinserção destas pessoas no mercado de trabalho será difícil e este fato não sensibiliza o Governo Estadual

Considerando que a extinção destas quatro entidades implicará na demissão de 1.600 servidores, com repercussões sociais diretas para a vida de aproximadamente 8.000 pessoas e tendo em vista que a Mensagem que incentiva a criação das Organizações Sociais trata de um novo modelo de gestão estatal que necessita averiguar as possibilidades de eficiência e eficácia administrativa, os deputados signatários, requerem, na forma regimental e após ouvido o Plenários, o adiamento da votação das Mensagens nº 6.340 e 6.341 para o próximo período legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

*[Handwritten signatures and names of deputies]*  
Eduardo - PPB  
Otila Bruno - PT  
Amaral - PPB  
Jonas - PPB  
Lider PT  
Pereira - PPB  
Jorb - PMDB  
[Signature]  
[Signature] - PMDB  
[Signature]

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas na organização social.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras;

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salário e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Fiscal

Art. 5º. O Conselho Fiscal da organização social será constituído de sete membros efetivos e respectivos suplentes, na qualidade de membros natos, tendo a seguinte composição.

- I - um representante da Secretaria da área de atividade autorizada;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda;
- III - um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- IV - um representante da Secretaria da Administração;
- V - um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- VI - dois membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º. Os membros indicados para compor o Conselho fiscal terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 6º. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes mensais da entidade;
- II - supervisionar a execução financeira da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento do associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) conselho fiscal como órgão de fiscalização superior;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador de área de atividade correspondente ao seu objeto social e da Secretaria da Administração.

## SEÇÃO II

### Do Conselho de Administração

**Art. 3º.** O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios:

I - ser composto por:

a) quarenta por cento dos membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade, de notória capacidade profissional na área de atuação da organização social;

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho deve ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;



APPROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APPROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6340/97**

APRC:  
Em 19 de dezembro 1997  
SECRETÁRIO

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**  
**SEÇÃO I**

**Da Qualificação**

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

**I -** comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

III - examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras; elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV - pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretoria ou pelo Conselho de Administração;

V - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VI - executar outras atividades correlatas.

## SEÇÃO IV

### Contrato de Gestão

**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas as áreas relacionadas no Art. 1º.

**Art. 8º.** O Contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

**Parágrafo único.** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Secretário do Estado, ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 9º.** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Secretário do Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

## SEÇÃO V

### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 10.** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 11.** Quando assim exigir a gravidade dos fatos ou interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Estado para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos Arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

## SEÇÃO VI

### Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 12.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 13.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusulas expressa do contrato de gestão.

§ 3º. São também recursos financeiros das Organizações Sociais:

a) as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

b) os rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio e serviços sob a sua administração, na forma do contrato de gestão;

c) outros recursos que lhes venham a ser destinados.

**Art. 14.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

**Parágrafo único.** A permuta, de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 15.** É vedada a cessão de servidores da administração pública direta autárquica e fundacional do Estado de qualquer dos poderes, bem como de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, para servirem ou trabalharem nas organizações sociais de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** As Organizações Sociais poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, servidores públicos do Estado, de qualquer dos Poderes, autarquias e fundações que se encontrem afastados de suas atividades, para trato de interesse particular nos termos do Art. 115 e seguintes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará).

**Art. 16.** A Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito do Estado, para atividades contempladas no objeto do contrato de gestão, nos termos da legislação Federal.

## SEÇÃO VII

### Da Desqualificação

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. O Processo, a que se refere o § 1º., será instaurado por despacho fundamentado do Governador do Estado, que determinará o envio de todos os documentos inerentes ao processo à Procuradoria Geral do Estado onde, através de comissão formada por três (03) Procuradores, indicados pelo Procurador-Geral, se procederão as investigações necessárias no prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 3º. Dentro do prazo especificado no parágrafo anterior, a comissão deverá submeter ao Procurador-Geral do Estado e este ao Governador do Estado, relatório conclusivo, que servirá de base para a desqualificação, ou não, da Organização Social que estiver respondendo ao processo administrativo.

§ 4º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** A organização social fará publicar, no prazo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e empregados, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 19.** As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

**Art. 20.** O Poder Executivo, na hipótese de comprovado risco quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

§ 1º. A intervenção far-se-á mediante Decreto que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos.

§ 2º. A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Decretada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º. No caso de intervenção será seguido o mesmo rito descrito nos §§ 2º e 3º do Art. 17 desta Lei.

§ 5º. Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

§ 6º. Comprovado o descumprimento das normas constantes desta Lei ou das disposições contidas no Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 21.** Os empregados contratados pela Organização Social não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



RELATOR

---

---

---

---

---

---

---

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br) - <http://www.al.ce.gov.br>

---

LEI Nº 12.781, de 30.12.97

se Sanciono. Publique-  
se como Lei.  
EM: 30/12/97  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E DEZ**

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS  
SEÇÃO I**

**Da Qualificação**

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

**I** - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento do associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- j) conselho fiscal como órgão de fiscalização superior;

**II** - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador de área de atividade correspondente ao seu objeto social e da Secretaria da Administração.



## SEÇÃO II Do Conselho de Administração

**Art. 3º.** O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios:

**I** - ser composto por:

a) quarenta por cento dos membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade, de notória capacidade profissional na área de atuação da organização social;

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho deve ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

**III** - os representantes de entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho;

**IV** - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

**V** - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

**VI** - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

**VII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas na organização social.

**Art. 4º.** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras;

**I** - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

**II** - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

**III** - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

**IV** - designar e dispensar os membros da diretoria;

**V** - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

**VI** - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

**VII** - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

**VIII** - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salário e benefícios dos empregados da entidade;

**IX** - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

**X** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

## SEÇÃO III Do Conselho Fiscal



**Art. 5º.** O Conselho Fiscal da organização social será constituído de sete membros efetivos e respectivos suplentes, na qualidade de membros natos, tendo a seguinte composição.

- I** - um representante da Secretaria da área de atividade autorizada;
- II** - um representante da Secretaria da Fazenda;
- III**- um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- IV**- um representante da Secretaria da Administração;
- V** - um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- VI**- dois membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º. Os membros indicados para compor o Conselho fiscal terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria ou a requerimento de qualquer de seus membros.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes mensais da entidade;
- II** - supervisionar a execução financeira da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;
- III**- examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;
- IV**- pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretoria ou pelo Conselho de Administração;
- V** - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;
- VI**- executar outras atividades correlatas.

#### SEÇÃO IV

##### Contrato de Gestão

**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas as áreas relacionadas no Art. 1º.

**Art. 8º.** O Contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

**Parágrafo único.** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Secretário do Estado, ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 9º.** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

- I** - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II** - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Secretário do Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.



## SEÇÃO V

### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 10.** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 11.** Quando assim exigir a gravidade dos fatos ou interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Estado para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos Arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

## SEÇÃO VI

### Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 12.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 13.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusulas expressa do contrato de gestão.

§ 3º. São também recursos financeiros das Organizações Sociais:

- a) as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- b) os rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio e serviços sob a sua administração, na forma do contrato de gestão;
- c) outros recursos que lhes venham a ser destinados.

**Art. 14.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

**Parágrafo único.** A permuta, de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Grp



**Art. 15.** É vedada a cessão de servidores da administração pública direta autárquica e fundacional do Estado de qualquer dos poderes, bem como de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, para servirem ou trabalharem nas organizações sociais de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** As Organizações Sociais poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, servidores públicos do Estado, de qualquer dos Poderes, autarquias e fundações que se encontrem afastados de suas atividades, para trato de interesse particular nos termos do Art. 115 e seguintes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

**Art. 16.** A Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito do Estado, para atividades contempladas no objeto do contrato de gestão, nos termos da legislação Federal.

## SEÇÃO VII

### Da Desqualificação

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. O Processo, a que se refere o § 1º., será instaurado por despacho fundamentado do Governador do Estado, que determinará o envio de todos os documentos inerentes ao processo à Procuradoria Geral do Estado onde, através de comissão formada por três (03) Procuradores, indicados pelo Procurador-Geral, se procederão as investigações necessárias no prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 3º. Dentro do prazo especificado no parágrafo anterior, a comissão deverá submeter ao Procurador-Geral do Estado e este ao Governador do Estado, relatório conclusivo, que servirá de base para a desqualificação, ou não, da Organização Social que estiver respondendo ao processo administrativo.

§ 4º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** A organização social fará publicar, no prazo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e empregados, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 19.** As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

**Art. 20.** O Poder Executivo, na hipótese de comprovado risco quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

§ 1º. A intervenção far-se-á mediante Decreto que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos.

§ 2º. A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.



§ 3º. Decretada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º. No caso de intervenção será seguido o mesmo rito descrito nos §§ 2º e 3º do Art. 17 desta Lei.

§ 5º. Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

§ 6º. Comprovado o descumprimento das normas constantes desta Lei ou das disposições contidas no Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 21.** Os empregados contratados pela Organização Social não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.**

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

DEP. LUIZ PONTES  
 PRESIDENTE  
 DEP. TEODORICO MENEZES  
 1º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. JOSÉ SARTO  
 2º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. WELINGTON LANDIM  
 1º SECRETÁRIO  
 DEP. RICARDO ALMEIDA  
 2º SECRETÁRIO  
 DEP. DOMINGOS FILHO  
 3º SECRETÁRIO  
 DEP. VALDOMIRO TÁVORA  
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 110 DE 19 / 12 / 97  
Guacianor

LEI Nº 12.721 de 20 / 12 / 97  
PUBLICADA em 20 / 12 / 97  
Guacianor

ARQUIVE SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 02 / 02 / 97  
Guacianor